

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Julio Lopes)

“Cria e regula o exercício da profissão de Chefe de Vinho e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Chefe de Vinho é regulamentada por esta Lei.

Art. 2º - É reconhecido o exercício da profissão de Chefe de Vinho aos portadores de comprovantes de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais ou privadas ou aos que comprovem o exercício da profissão por 03 (três) anos.

Art. 3º - São atividades privativas de Chefe de Vinho:

I – ensino nos cursos básicos e de aspirantes e profissionais;

II – aconselhamento do serviço de vinho ao consumidor em estabelecimentos que servem esta bebida, informando sobre as características do produto.

Art. 4º - O piso salarial dos Chefes de Vinho é fixado em quantia correspondente a **06** salários-mínimos.

Art. 5º - O Chefe de Vinho fará jus ao adicional de **2%** calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos usuários do estabelecimento.

§ 1º - O empregador recolherá o adicional de que trata este artigo e manterá registro próprio, onde serão anotados, diariamente, os valores respectivos, fornecendo ao interessado cópia das contas relativas à receita operacional do estabelecimento.

§ 2º - Os profissionais de que se trata esta Lei, receberão sua parte de adicional, semanalmente.

Art. 6º - A jornada de trabalho dos Chefes de Vinho é de **(06)** seis horas diárias, respeitando o descanso semanal remunerado.

Parágrafo único – As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com o acréscimo de **30%** sobre o salário legal ou contratual.

Art. 7º - No caso de prestação de serviços fora do estabelecimento, os Chefes de Vinho farão jus a um adicional, por hora trabalhada, correspondente a **5%** do salário-mínimo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90** dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com o Projeto de Lei ora apresentado é a regulamentação do exercício da profissão de Chefe de Vinho, ou seja, aquele profissional altamente especializado que promove o aconselhamento e serve o vinho ao consumidor, nos restaurantes ou estabelecimentos similares.

A atividade de Chefe de Vinho, no Brasil, já é exercido, de fato, por centenas de profissionais habilitados pela **Associação Brasileira de Sommeliers – ABS**, com sede na cidade do **Rio de Janeiro**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que tem como objetivo social, qualificar, com referência específica, os vinhos e a restauração brasileira. Para tanto, desenvolve atividades tendentes a propagar o conhecimento e o consumo de vinhos, bem como preparar pessoal especializado para trabalhar com este produto.

No momento em que o nosso País desenvolve um esforço específico no sentido de promover a expansão do turismo interno e a atração de turistas estrangeiros, é inegável que o requinte, a sofisticação e o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços de hotelaria e dos restaurantes hão de contribuir, sensivelmente, para a mais ampla e rápida recuperação do setor turístico.

Assim, além da regularização das relevantes atividades exercidas pelos profissionais Chefes de Vinho, já reconhecidos em diversos países sob a égide da **Associação de La Sommellerie Internationale – ASI**, com sede em Milão, Itália, da qual é membro a **Associação Brasileira**, a proposição que ora submeteremos à consideração desta Casa, contribuirá, ainda, para o desenvolvimento sócio-econômico do Brasil, especialmente no que diz respeito à indústria do turismo.

Registre-se, por oportuno, que a proposição em tela, reproduz, em parte, a fórmula adotada por projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, relacionado com a regulamentação da profissão de “**maitre**”, em razão da similitude operacional das respectivas atividades.

Sala das Sessões, de 2003

Deputado Julio Lopes

PP / RJ